



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040368-08.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante REGIANE PEREIRA DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1040368-08.2022.8.26.0602

APELANTE: REGIANE PEREIRA DA CRUZ

APELADO: BANCO PAN S/A

COMARCA: SOROCABA

VOTO Nº 40402

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C DANOS MORAIS – Princípio da dialeticidade recursal – Observância - Cartão de crédito consignado - Requerente que afirma ter contratado junto ao réu acreditando se tratar de empréstimo consignado, e não cartão de crédito - Validade da contratação, haja vista que o contrato traz informações claras a respeito do tipo de contratação e possui assinatura digital da autora – Pedidos de nulidade da contratação, bem como de conversão da RMC para empréstimo consignado comum e indenização por danos morais que não procedem, tendo em vista a regularidade da contratação – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de “*ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito, c/c indenização por dano moral – com pedido de liminar*” ajuizada por **REGIANE PEREIRA DA CRUZ** em face de **BANCO PAN S.A.** julgada **improcedente** pela r. sentença de fls. 305/307, cujo relatório adoto, que condenou a autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

Apela a autora, às fls. 310/322, sustentando, em síntese: (i) nulidade contratual (fl. 312); (ii) ausência de contratação e informação do serviço ofertado - falha na prestação de serviço (fl. 316); (iii) dano moral -

responsabilidade objetiva da instituição financeira - dano "*in re ipsa*" (fl. 319).

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado às fls. 326/354.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de *“ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito, c/c indenização por dano moral”*, por meio da qual a autora requer seja declarada nula a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), ou, subsidiariamente, a conversão da operação em empréstimo consignado comum, bem como a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e indenização por danos morais (fls. 22/23).

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por inobservância ao princípio da dialeticidade (suscitada à fl. 327), na medida em que a apelação impugna os fundamentos da r. sentença.

Quanto ao mérito, verifica-se que o termo de adesão ao cartão de crédito consignado (fls. 191/196), e respectiva contratação de saque mediante sua utilização (fls. 205/208), acrescido de cópia do documento pessoal (fl. 190), foram digitalmente assinados pela autora mediante biometria facial (fl. 209), que não nega a relação jurídica estabelecida com o réu, tampouco o recebimento do crédito, mas afirma

que, na realidade, buscou contratar empréstimo consignado comum (fl. 3).

No entanto, os termos contratuais são claros e demonstram a contratação de cartão de crédito na modalidade consignada, informação constante no título dos documentos celebrados, bem como no documento denominado “Consentimento com o Cartão Benefício Consignado” (fl. 197), cumprindo o que preconiza o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 6º, inciso III e 31.

E, havendo manifesta adesão, remanesce sua validade, sobretudo porque os valores contratados foram colocados à disposição da contratante (conforme afirmado à fl. 3, 2º parágrafo), não havendo como se acolher o alegado vício de consentimento, conforme entendimento desta C. Câmara, guardadas as devidas peculiaridades:

*“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de nulidade contratual e reparação de danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Recurso do banco. **Contrato bancário. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável.** Artigo 1º da Resolução nº 1305 do Conselho Nacional da Previdência Social. Artigo 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução normativa nº 39/2009). Banco trouxe com a contestação documentos que demonstram a adesão ao serviço e a realização de transferência bancária em conta corrente de titularidade da autora, em razão de ‘saque autorizado’ em cartão de crédito. Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Contrato com expressa menção a cartão de crédito constante dos autos. **Autora que não nega o recebimento do valor que lhe foi disponibilizado mediante saque, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado e não cartão de crédito. Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida. Ilícito não verificado.** Improcedência da ação que se faz patente. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Recurso provido” (Apelação Cível 1002970-92.2019.8.26.0097; Rel.*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/11/2020).

Assim sendo, tendo em vista a regularidade e validade das contratações, improcede o pedido de declaração de nulidade, bem como de conversão para empréstimo consignado comum e de indenização por danos morais.

A r. sentença, portanto, deve ser mantida.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator